Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0006947-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por** 

**Dano Material** 

Requerente: LINCOLN BORGES CORREA
Requerido: AUTO MECÂNICA PARATY

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.

Pretende o autor ser ressarcido de valores que desembolsou com o conserto de seu veículo, realizado por terceiro, após tê-lo retirado da oficina ré sob a alegação de que o serviço por ela executado não foi prestado a contento.

Sustenta o requerido, por sua vez, que o serviço contratado – *solda e plaina* - foi realizado e, após a montagem do "cabeçote", verificou-se que as válvulas estavam queimadas; que para a realização deste conserto seria necessária a *retífica do cabeçote*, serviço para o qual não havia sido contratado. Como o autor recusou-se a pagar pela *retífica*, esta não foi realizada, tornando necessária a contratação, pelo autor, de uma terceira oficina.

Foram ouvidas 3 testemunhas.

A testemunha do autor, ouvida como informante, afirmou que: (a) esteve na oficina, acompanhando o autor por conta das desavenças que estavam ocorrendo; (b) que o mecânico da empresa ré lhe disse que fez o serviço e que posteriormente deu problema no "cabeçote", que o serviço estava certo e não sabia a origem do problema; (c) que horas depois retornaram à oficina e retiraram o veículo no estado em que se encontrava, "com falhas"; (d) que o proprietário da oficina lhe disse que tinha que fazer a "retífica" mas o autor não concordou em fazer com ele, por isso retiraram o veículo, (e) que o outro mecânico afirmou que a oficina ré poderia ter detectado o problema logo no início, mas não disse que este "segundo problema" teria surgido em decorrência do serviço prestado anteriormente.

A testemunha Antonio Carlos, arrolada do réu (fls. 62) afirmou que realizou apenas o serviço de solda e plaina do cabeçote, serviço este para o qual foi contratado pelo réu, e

que não lhe informado qual era o reclamo do autor. Que fez o serviço e o entregou ao réu, porém, ele, após a montagem, verificou o mau funcionamento do veículo. Que os serviços de solda e plaina e o de retífica são independentes. Que para o serviço contratado (solda e plaina) não haveria necessidade "de se abrir o cabeçote para verificar as válvulas".

Willian, testemunha da ré, por sua vez afirmou, a fls. 63/64, que o autor chegou na oficina dizendo que o veículo estava "ruim para andar" e vazando água, que o Rogério desmontou parcialmente o cabeçote, mas não inteiro e tendo diagnosticado uma corrosão na parte inferior da peça, bem como uma junta queimada, encaminhou a peça ao prestador de serviços (testemunha Antonio Carlos acima citada). Com o retorno da peça, foi feita a montagem e nesse momento perceberam que, em marcha lenta, o motor falhava. Mediram a compressão, e constataram o assentamento de válvulas ruim. Afirmou ainda que essa medição não tinha como ser feita antes, em razão da água, de todo o sistema, estar entrando na cabeça do pistão. Isso podia ser a causa da falha relatada. Afirmou, também que "podíamos ter descoberto antes, se tivéssemos desmontado o cabeçote inteiro, mas isso, no primeiro momento, se mostrou desnecessário". Afirmou por fim que os únicos problemas relatados pelo autor – carro falhar e a água sumir – tinham explicação na corrosão do cabeçote.

No cenário acima, improcede a ação.

A prova acima narrada evidencia que a retífica não foi contratada pelo autor. O preço anteriormente convencionado entre as partes não incluía esse serviço adicional. Conseguintemente, não poderia o autor exigir a realização gratuita.

Noutro giro, não há prova de que a oficina ré teria condições de detectar o problema nas válvulas do cabeçote sem, antes, realizar a solda e plaina que efetivamente executou.

Verifica-se assim que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos inicialmente alegados - "que os serviços contratados foram realizados, mas que o cabeçote deu problema".

Haveria que se provar que "os serviços contratados" eram diversos daqueles que foram prestados pelo réu.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

No caso destes autos, tal não ocorreu.

Assim, JULGO improcedente o pedido.

Deixo de condenar o autor nas custas processuais e nos honorários

advocatícios, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA